

RESENHA À OBRA *RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS*: CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA, DE QUEIROZ, JOÃO QUINELATO DE. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2024

Gustavo Tepedino

Professor Titular de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Direito Civil pela Universidade de Camerino, Itália. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2018-9336> E-mail: gt@tepedino.adv.br

Em cenário de inquietante descompasso entre a velocidade estonteante do desenvolvimento dos aparatos tecnológicos – basta pensar no tratamento de dados pessoais, no uso crescente da inteligência artificial ou na expansão das plataformas digitais – e a lentidão das alterações legislativas adequadas para ressarcir a vítima de danos, nasce a promissora obra de autoria do Professor João Quinelato de Queiroz, intitulada *Responsabilidade civil e novas tecnologias: critérios de imputação objetiva*.

A obra corresponde à versão comercial de sua tese de doutoramento em Direito Civil, adaptada e expandida para o público, defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, aprovada por banca examinadora que teve a honra de presidir, juntamente com os Professores Carlos Nelson Konder (UERJ), Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (UERJ), Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello (Universidade de Brasília) e Caitlin Sampaio Mulholland (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio).

O autor desincumbe-se do desafio de investigar, neste cenário de incertezas, os critérios, não definidos pelo legislador, a serem adotados para a imputação objetiva do dever de indenizar em decorrência dos danos provenientes das novas tecnologias. A partir de densa pesquisa, fiel à metodologia do direito civil-constitucional, o autor estrutura sua obra em três capítulos, após circunscrever seu campo de incidência a três segmentos de tecnologias, a saber, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a aplicação de inteligência artificial. Assume como premissa a constatação de que nessas hipóteses fáticas remanesce

substancial dúvida a respeito do regime de responsabilidade civil aplicável, seja pela ausência de clareza do legislador, seja pela inexistência de regra específica.¹ Conforme observa Quinelato, a incerteza na interpretação das normas de regência justificaria a possível incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva baseada no risco, *ex vi* do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.²

Em tal perspectiva, no primeiro capítulo, a obra apresenta analiticamente as teorias do risco – teoria do risco criado, risco proveito e risco integral – e sua adequação para delimitar o sentido e alcance da cláusula geral de responsabilidade objetiva. Analisa, ainda, os critérios tradicionalmente defendidos pela doutrina para investigar a incidência da cláusula geral em atividades potencialmente arriscadas – o preço do prêmio, a regulação da atividade pelo Estado, bem como as potencialidades qualitativas e quantitativas da atividade para causarem danos a terceiros. Nessa mesma linha, conclui o primeiro capítulo passando em revista o papel da experiência estrangeira para a delimitação do risco em ordenamentos estrangeiros.

Em seguida, no segundo capítulo, propõe três critérios para a interpretação da imputação objetiva da responsabilidade nas tecnologias investigadas: a antijuridicidade, a previsibilidade e a inevitabilidade. No que tange à antijuridicidade, observa Quinelato que o art. 931 do Código Civil dispensa a presença da culpa, mas não a antijuridicidade propiciadora do resultado danoso, sugerindo, portanto, importante contrapeso à indiscriminada imputação objetiva do dever de reparar em atividade empresarial baseada no risco. Ao investigar a imprevisibilidade, a obra estabelece limite para a imputação objetiva nas hipóteses em que seria absolutamente imprevisível que o dano decorresse daquela atividade. Por último, conclui que a adoção dos deveres preventivos pelo *desenvolvedor de atividade arriscada deve ser ponderada na imputação objetiva, de modo que, se o risco não poderia ser eliminado com a adoção de deveres preventivos razoáveis*, ter-se-ia indício de que a imputação objetiva dos danos causados somente baseada no risco poderia impor ao desenvolver da atividade arriscada espectro de garantia demasiadamente gravoso.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, o autor aplica os referidos critérios de imputação objetiva às atividades que se enquadrem no âmbito de incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Marco Civil da Internet e, ainda, do emprego da inteligência artificial. Para tanto, de maneira exitosa, o Professor

¹ A respeito dos desafios da responsabilidade civil no âmbito da inteligência artificial, seja consentido remeter a TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

² A respeito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus elementos fundantes, especialmente o consentimento, v. TEPEDINO, Gustavo; TEFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 287-322.

Quinelato examina os possíveis regimes de responsabilidade civil sugeridos pela doutrina em cada uma destas hipóteses, cotejando-os com instigante casuística para verificar os resultados dos critérios propostos no capítulo anterior – a antijuridicidade, a previsibilidade e a inevitabilidade.

A proposta apresentada, deliberadamente provocativa, não deve ser confundida com o indevido retorno à subjetividade na responsabilidade objetiva e muito menos à antijuridicidade de atividades de risco legitimamente autorizadas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, a solução mostra-se análoga à técnica legislativa adotada nas relações de consumo, em que o defeito do produto ou do serviço torna antijurídico o acidente de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva. Quando da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, não foram poucas as vozes que, valendo-se até mesmo de recurso *etimológico*, procuravam sustentar que defeito, no final das contas, originário da expressão latina *defectus*, particípio passado do verbo *devicere* – falhar, desertar –, nada mais seria que *a velha e boa culpa do fornecedor repaginada*. Em boa hora, contudo, prevaleceu a compreensão de que o vício de segurança, do qual decorre a responsabilidade objetiva do consumidor, consiste na ruptura da legítima expectativa do consumidor em relação ao desempenho do produto e do serviço, sem se cogitar da culpa do agente causador do dano. Um efeito dissonante, portanto, que se constitui em requisito adicional exigido pelo legislador para, tornando antijurídico o acidente (vício do consumo), caracterizar a fonte da reparação objetiva de dano.

Raciocínio semelhante se pode extrair da obra em resenha, diante das novas tecnologias. O que se propõe é a caracterização objetiva do dano injusto pelos efeitos propiciados por certos elementos (fáticos e jurídicos) que – concorde ou não o leitor –, estabelecem parâmetros para que a ruptura do desempenho esperado pelo produto ou serviço tecnológico, legitimamente desenvolvido, venha a se tornar fonte de reparação. Daí considerar-se antijurídico o resultado danoso, na terminologia proposta pelo autor. Ainda segundo tal entendimento, a noção de antijuridicidade se revela como a valoração negativa efetuada pelo legislador dos danos advindos tanto da ilicitude, na responsabilidade subjetiva, quanto da abusividade ou da responsabilidade objetiva, independentemente de sua fonte legal.

Em última análise, nem todo dano observado no âmbito de atividade de risco pode ser considerado dano injusto, e, como tal, ressarcível, o que atrai a compreensão da valoração negativa por parte do legislador para a qualificação objetiva do evento que configura a fonte do dever de reparar. Em outras palavras, o que faz a atividade genuinamente lícita, embora de risco, se tornar fonte de reparação, sem que haja qualquer comportamento culposos, é justamente a presença de circunstâncias específicas que, em conformidade com o sistema, discrepam dos efeitos legitimamente esperados da atividade. A busca por tais elementos

objetivos definidores do dever de reparar os danos daí decorrentes foi o objeto da pesquisa de João Quinelato, que o levou a considerar antijurídica tal intervenção, que transmuda a atividade lícita em fonte produtora de dano injusto ou dano antijurídico. Esses elementos, que designou como critérios para a imputação da responsabilidade objetiva, precisarão ser avaliados, evidentemente, ao longo do tempo, pela doutrina e jurisprudência, paralelamente à frenética aceleração das atividades tecnológicas.

Mediante obra propositiva, o autor se desincumbe com êxito da tarefa de demonstrar que a incidência da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva carece de critérios de contenção, buscando o justo equilíbrio entre a proteção da vítima e a imputação objetiva. O resultado mostra-se vitorioso, oferecendo-se ao leitor contribuição inovadora que se tornará consulta obrigatória para todos os estudiosos do direito civil e profissionais do direito dedicados ao tema, com vistas a aclarar os horizontes e possibilidades em contexto fático de intensas modificações tecnológicas.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil e novas tecnologias: critérios de imputação objetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Resenha de: TEPEDINO, Gustavo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 347-350, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.014.

Recebido em: 05.08.2024

Aprovado em: 05.08.2024